



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233925 - RS(2025/0349798-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747
RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
RECORRIDO : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
RECORRIDO : RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747

EMENTA

RECURSO DE HAUSCHILD E RIBEIRO E GUEDES: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. AFASTAMENTO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA PARA ARBITRAR/MAJORAR HONORÁRIOS CONTRATUAIS (ART. 22 DA LRF 11.101/2005). EXTRACONCURSALIDADE EM INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 67 E 84 DA LRF. ENTIDADE EXCLUÍDA DO REGIME DA LRF (ARTS. 1º E 2º, II). EXCEDENTE AO TETO TRABALHISTA (150 SM). MANUTENÇÃO EM PRIVILÉGIO GERAL (ART. 83, REDAÇÃO

ANTERIOR). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento de incidente de impugnação de crédito, manteve sentença que reconheceu parte dos honorários e rejeitou pedidos de arbitramento/majoração, extraconcursalidade e privilégio especial, fixando honorários sucumbenciais por equidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e *citra petita* quanto ao arbitramento nas ações do Edifício Rijoma; (ii) o administrador judicial pode arbitrar/majorar honorários contratuais; (iii) há base legal para reconhecer extraconcursalidade de honorários constituídos na intervenção extrajudicial; (iv) o excedente a 150 salários mínimos deve ser classificado como privilégio especial; (v) é admissível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e específico, todas as teses: indeferiu o arbitramento nas ações Rijoma por inexistência de competência do administrador judicial; rechaçou a extraconcursalidade por inaplicabilidade da LRF à intervenção extrajudicial e manteve o excedente dos 150 salários mínimos em privilégio geral à luz do art. 83 (redação anterior da Lei nº 11.101/2005).

4. Em regra, o administrador judicial não tem atribuição legal para arbitrar/majorar honorários contratuais; eventual controvérsia deve ser veiculada em ação própria de arbitramento.

5. A intervenção extrajudicial não se equipara à recuperação judicial; os arts. 67 e 84 da LRF não alcançam entidade de previdência complementar, expressamente excluída do regime da LRF (arts. 1º e 2º, II), mantendo-se o crédito como trabalhista até o teto e, quanto ao excedente, em privilégio geral.

6. Honorários sucumbenciais mantidos em favor do administrador judicial, por ausência de impugnação específica quanto à própria condenação, limitando-se a insurgência à base de cálculo; aplica-se o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE APLUB E GVA: PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO

DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.076/STJ. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO, INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E INESTIMABILIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial por dissídio para afastar a equidade e aplicar os percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, com base no Tema 1.076/STJ, em agravo de instrumento de incidente de impugnação de crédito.
2. O objetivo recursal é decidir se, na ausência de condenação, diante da inadequação do valor da causa e da inestimabilidade do proveito econômico, é aplicável a regra dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC ou o critério subsidiário de equidade do § 8º.
3. Nos incidentes em que não há condenação e o valor da causa não reflete proveito econômico mensurável, prevalece a fixação por equidade, conforme a ordem de preferência do art. 85 do CPC.
4. A incidência automática do Tema 1.076/STJ é afastada quando inexistem parâmetros objetivos de condenação, valor da causa idôneo ou proveito econômico estimável; nessas hipóteses, a equidade é cabível.
5. Ausência de demonstração de similitude fática com precedentes em que havia base de cálculo típica; dissídio não comprovado.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233925 - RS (2025/0349798-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747
RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
RECORRIDO : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
RECORRIDO : RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747

EMENTA

RECURSO DE HAUSCHILD E RIBEIRO E GUEDES: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. AFASTAMENTO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA PARA ARBITRAR /MAJORAR HONORÁRIOS CONTRATUAIS (ART. 22 DA LRF 11.101 /2005). EXTRACONCURSALIDADE EM INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 67 E 84 DA LRF. ENTIDADE EXCLUÍDA DO REGIME DA LRF (ARTS. 1º E 2º, II).

EXCEDENTE AO TETO TRABALHISTA (150 SM). MANUTENÇÃO EM PRIVILÉGIO GERAL (ART. 83, REDAÇÃO ANTERIOR). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento de incidente de impugnação de crédito, manteve sentença que reconheceu parte dos honorários e rejeitou pedidos de arbitramento/majoração, extraconcursalidade e privilégio especial, fixando honorários sucumbenciais por equidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e *citra petita* quanto ao arbitramento nas ações do Edifício Rijoma; (ii) o administrador judicial pode arbitrar/majorar honorários contratuais; (iii) há base legal para reconhecer extraconcursalidade de honorários constituídos na intervenção extrajudicial; (iv) o excedente a 150 salários mínimos deve ser classificado como privilégio especial; (v) é admissível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e específico, todas as teses: indeferiu o arbitramento nas ações Rijoma por inexistência de competência do administrador judicial; rechaçou a extraconcursalidade por inaplicabilidade da LRF à intervenção extrajudicial e manteve o excedente dos 150 salários mínimos em privilégio geral à luz do art. 83 (redação anterior da Lei nº 11.101/2005).

4. Em regra, o administrador judicial não tem atribuição legal para arbitrar/majorar honorários contratuais; eventual controvérsia deve ser veiculada em ação própria de arbitramento.

5. A intervenção extrajudicial não se equipara à recuperação judicial; os arts. 67 e 84 da LRF não alcançam entidade de previdência complementar, expressamente excluída do regime da LRF (arts. 1º e 2º, II), mantendo-se o crédito como trabalhista até o teto e, quanto ao excedente, em privilégio geral.

6. Honorários sucumbenciais mantidos em favor do administrador judicial, por ausência de impugnação específica quanto à própria condenação, limitando-se a insurgência à base de cálculo; aplica-se o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE APLUB E GVA: PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.076/STJ. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO, INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E INESTIMABILIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial por dissídio para afastar a equidade e aplicar os percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, com base no Tema 1.076/STJ, em agravo de instrumento de incidente de impugnação de crédito.

2. O objetivo recursal é decidir se, na ausência de condenação, diante da inadequação do valor da causa e da inestimabilidade do proveito econômico, é aplicável a regra dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC ou o critério subsidiário de equidade do § 8º.

3. Nos incidentes em que não há condenação e o valor da causa não reflete proveito econômico mensurável, prevalece a fixação por equidade, conforme a ordem de preferência do art. 85 do CPC.

4. A incidência automática do Tema 1.076/STJ é afastada quando inexistem parâmetros objetivos de condenação, valor da causa idôneo ou proveito econômico estimável; nessas hipóteses, a equidade é cabível.

5. Ausência de demonstração de similitude fática com precedentes em que havia base de cálculo típica; dissídio não comprovado.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB PREV (MASSA FALIDA/INSOLVENTE) e GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (APLUB e GVA), bem como por MAURO LUCIANO HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES), contra acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. APLUB. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO COMPETE AO

ADMINISTRADOR JUDICIAL. DISCUSSÃO A SER TRAVADA EM AÇÃO PRÓPRIA. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. EQUIPARAÇÃO DA INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. CRÉDITO INSERIDO NA CLASSE PRIVILÉGIO GERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. CASO CONCRETO.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente incidente de impugnação de crédito.

2) NULIDADE DA SENTENÇA - Não prospera a preliminar de nulidade da sentença, haja vista que o processo foi analisado em sua totalidade, ou seja, foram examinados todos os pedidos e alegações deduzidas pelas partes. a decisão contrária aos interesses da parte não significa que ela foi proferida sem a devida valoração das provas.

3) MAJORAÇÃO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - Não compete ao administrador judicial verificar o critério de definição dos percentuais de honorários advocatícios eventualmente devidos a parte agravante, devendo a questão ser objeto de ação própria de arbitramento de honorários advocatícios. Dentre as atribuições do administrador judicial elencados na legislação específica (art. 22 da LRJF 11.101/2005) não se encontra a obrigação de arbitramento de honorários advocatícios.

4) NATUREZA EXTRACONCURSAL - Não há qualquer fundamento legal a justificar a equiparação da intervenção extrajudicial com a recuperação judicial. A pretensão de atribuir caráter extraconcursal aos honorários em questão não encontra amparo na literalidade do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, porquanto a intervenção não se confunde com recuperação judicial, incidindo ao caso dos autos o teor do artigo 84, da Lei nº 11.101/05, o qual não contempla a situação dos autos.

5) PRIVILÉGIO ESPECIAL - O artigo 83, vigente quando da decretação da falência (atualmente revogado pela Lei nº 14.112/2020), não prevê que o crédito decorrente dos honorários contratuais que excederem o teto legal sejam incluídos na classe dos créditos com privilégio especial, motivo pelo qual devem ser mantidos na classe dos créditos com privilégio geral.

6) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - No caso em apreço, deve ser aplicada a regra excepcional do artigo 85, §8º, do CPC, ou seja, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, tendo em vista a impossibilidade de adoção como base de cálculo da verba honorária o valor da causa e não havendo proveito econômico auferível. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 220/221)

Os embargos de declaração de HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES foram rejeitados (e-STJ, fls. 581/582).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES apontaram (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC,

alegando omissões quanto à preliminar de nulidade por *citra petita* e aos fundamentos de extraconcursalidade e privilégio especial; **(2)** violação dos arts. 141 e 492 do CPC, sustentando não ter sido julgado pedido de arbitramento de honorários relativos às ações do Edifício Rijoma; **(3)** violação dos arts. 22 da Lei 8.906/1994 e 22 da Lei 11.101/2005, defendendo a possibilidade de arbitramento/majoração de honorários no âmbito da falência; **(4)** violação do art. 85, *caput*, do CPC c.c. o art. 24 da Lei 11.101/2005 e art. 278, parágrafo único, do CPC, ao fixar honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial, requerendo sua exclusão de ofício; **(5)** violação do art. 4º da LINDB c.c. os arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005 para reconhecimento de extraconcursalidade dos honorários constituídos durante a intervenção extrajudicial; **(6)** violação do art. 83 da Lei 11.101/2005 (redação anterior), subsidiariamente, para classificar o excedente a 150 salários mínimos como privilégio especial.

Houve apresentação de contrarrazões pela APLUB e GVA (e-STJ, fls. 627-641).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF, APLUB e GVA alegaram dissídio jurisprudencial quanto ao Tema 1.076 do STJ, sustentando ser indevida a fixação por equidade e requerendo a observância aos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, com base de cálculo no valor atualizado da causa, por suposta inviabilidade de aferição do proveito econômico (e-STJ, fls. 685-689).

Houve apresentação de contrarrazões por HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES (e-STJ, fls. 642-652).

Os apelos nobres de APLUB e GVA foram admitidos pela decisão do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 685-689).

Os apelos nobres de HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES foram admitidos pela decisão do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 690-694).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuidou de incidente de impugnação de crédito na falência da APLUB PREV, proposto pelo escritório Ribeiro e Guedes e pelo advogado Mauro Hauschild para reconhecer e habilitar honorários advocatícios decorrentes de diversos trabalhos prestados antes da quebra e durante a intervenção extrajudicial.

Na petição, eles pediram: correção de valores já reconhecidos; arbitramento de honorários em processos específicos (incluindo as ações relativas ao Edifício Rijoma); majoração do percentual em ação leiloada (CIBRAPREV); reconhecimento de natureza extraconcursal para os honorários nascidos na intervenção; e, subsidiariamente, classificação do excedente ao teto trabalhista como privilégio especial.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente.

Majorou o crédito total dos antigos patronos para R\$ 1.041.700,80 (um milhão, quarenta e um mil, setecentos reais e oitenta centavos); manteve R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) como crédito trabalhista limitado a 150 salários mínimos; classificou o excedente como privilégio geral; indeferiu os pedidos de majoração de percentuais, arbitramento amplo de honorários em outras ações e reconhecimento de extraconcursalidade; e condenou os autores em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa em favor do administrador judicial. Os embargos de declaração foram desacolhidos por inexistência dos vícios apontados.

No Tribunal estadual, foi indeferida a tutela recursal e, no agravo interno, o Colegiado manteve o indeferimento.

No julgamento do agravo de instrumento, a 6ª Câmara Cível deu parcial provimento apenas para substituir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais: afastou a fixação em 10% sobre o valor da causa e arbitrou, por equidade, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo inalterados todos os demais pontos da sentença – sem nulidade, sem arbitramento de honorários pelo administrador, sem extraconcursalidade e sem privilégio especial ao excedente.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Em seguida, houve interposição de recursos especiais: pela massa falida, para aplicar o Tema 1.076 do STJ quanto ao critério de honorários; pelos advogados, para discutir nulidade por *citra petita* (caso Rijoma), arbitramento/majoração de honorários, extraconcursalidade, privilégio especial e impossibilidade de sucumbência ao administrador judicial.

Instaurado juízo de retratação, a 6ª Câmara manteve, por unanimidade, a opção pela equidade (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais), assentando não haver proveito econômico mensurável no que foi objeto de sucumbência e que, no caso concreto, não cabia a fixação sobre o valor da causa, deixando de exercer a retratação.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e *citra petita* quanto ao pedido de arbitramento de honorários ligados às ações do Edifício

Rijoma; (ii) é possível, no âmbito da falência, o administrador judicial arbitrar ou majorar honorários contratuais; (iii) há base legal para reconhecer extraconcursabilidade de honorários constituídos na intervenção extrajudicial; (iv) o excedente a 150 salários mínimos deve ser classificado como privilégio especial ou geral; (v) é admissível fixar honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial; (vi) no tema de honorários sucumbenciais, deve prevalecer o critério de equidade ou a regra dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC à luz do Tema 1.076, inclusive quanto à base de cálculo.

Da irresignação de HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES

E já se adianta que o recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada deficiência na entrega da prestação jurisdicional

Pretenderam HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES ver reconhecida a nulidade do acórdão por suposta omissão quanto: (a) à preliminar de sentença *citra petita* relativa ao pedido de arbitramento de honorários nas ações Rijoma; (b) aos fundamentos da extraconcursabilidade dos honorários contratuais; e (c) à tese de privilégio especial para o excedente ao teto trabalhista. Sustentou violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de que o Colegiado não teria enfrentado pontos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Contudo, sem razão.

Quanto à preliminar de nulidade por não julgamento de pedido (*citra petita*), a 6ª Câmara Cível registrou que o processo foi analisado em sua totalidade e explicitou que o pedido de arbitramento de honorários nas ações do Edifício Rijoma foi indeferido justamente porque não cabe ao administrador judicial arbitrar verba honorária em prol dos ex-procuradores da APLUB, afastando, por conseguinte, a tese de nulidade (e-STJ, fls. 206-208).

No mérito, sobre a **extraconcursabilidade**, o acórdão dedicou capítulo próprio para rechaçar a equiparação pretendida entre intervenção extrajudicial e recuperação judicial, registrando que *não há qualquer fundamento legal a justificar a equiparação da intervenção extrajudicial com a recuperação judicial* e aplicando, com transcrição, os arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005, para concluir pela não incidência da regra de extraconcursabilidade aos créditos pleiteados (e-STJ, fls. 212/213).

Essa razão de decidir é clara, específica e suficiente: identifica a circunstância fática (intervenção, não recuperação), indica os dispositivos pertinentes e afasta a tese com motivação concreta, o que afasta a alegação de omissão.

No tópico do **privilégio especial**, o Colegiado examinou a redação vigente do art. 83 da Lei 11.101/2005 ao tempo da decretação da falência, apontando a taxatividade das hipóteses de privilégio especial e, por isso, mantendo o excedente ao teto trabalhista (150 salários mínimos) como privilégio geral.

Além disso, consignou a impossibilidade de estender privilégios trabalhistas a créditos cuja origem não provém da Justiça do Trabalho, com fundamentação específica e apoio em precedentes, concluindo pela improcedência do ponto (e-STJ, fls. 213/214).

Houve, portanto, enfrentamento direto da tese, com base normativa e coerência interna.

Em síntese, o Colegiado: (i) identificou os temas controvertidos; (ii) selecionou os fatos juridicamente relevantes; (iii) aplicou, de modo expresso, os dispositivos legais cabíveis; e (iv) concluiu com justificativa suficiente e coerente.

Inexiste espaço para reconhecer negativa de prestação jurisdicional quando a decisão resolve integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos pelo recorrente.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que buscam HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.

INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Assim, não há se falar em deficiência na entrega na prestação jurisdicional.

(2) Da violação dos arts. 141 e 492 do CPC

HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES afirmaram que o Juízo de primeira instância não teria julgado pedido de arbitramento de honorários relativos às ações do Edifício Rijoma, suscitando violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Entretanto, o acórdão recorrido registrou que o ponto foi, sim, enfrentado e indeferido, afastando a alegação de *citra petita*.

Constou expressamente:

*[...] Destaco que o pedido relacionado ao arbitramento dos honorários advocatícios referentes as ações em que contende o Edifício Rijoma Administradora de Bens Ltda e APLUB foi indeferido pela sentença quando expressado o **entendimento de que não cabe ao administrador judicial o arbitramento de verba honorária em prol dos ex-procuradores da APLUB** (e-STJ, fls. 206/208 – sem destaque no original).*

O acórdão dos embargos de declaração reafirmou o mesmo fundamento, rechaçando omissão e contradição (e-STJ, fls. 578/579).

A negativa de provimento, portanto, não decorreu de ausência de julgamento, mas de interpretação jurídica que, de forma motivada, concluiu pela **impossibilidade de o administrador judicial arbitrar honorários contratuais em sede falimentar**, matéria tratada e resolvida nos autos.

Dáí não se extrai violação dos arts. 141 e 492 do CPC, pois o pedido foi apreciado e indeferido, em coerência com a fundamentação exposta pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 206-213 e 577-582).

A propósito, o próprio acórdão recorrido expôs, com transcrições normativas e razões suficientes, que a controvérsia foi integralmente solucionada, destacando que **decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação** (e-STJ, fls. 206-208).

O Colegiado enfrentou a tese de *citra petita* e, do mesmo modo, o pedido de arbitramento específico relativo às ações Rijoma, concluindo que, além de inexistir competência do administrador para tal arbitramento, **inexistiam base e liquidez para fixação pretendida na via eleita** (e-STJ, fls. 206-213).

Logo, não se identificou vício interno do julgado que justificasse nulidade.

Ademais, diante desse quadro, ainda que HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES tenham buscado sustentar violação dos arts. 141 e 492 do CPC, o recurso não impugnou, de modo específico, o fundamento autônomo relativo à inexistência de “base e liquidez” para qualquer arbitramento ou habilitação pretendida.

A dialeticidade exigida em âmbito especial reclamava a desconstrução concreta desses dois pilares – competência/atribuição do administrador e liquidez /certificação mínima do crédito –, aptos, cada qual, a manter a conclusão adotada.

A falta de ataque direto ao segundo fundamento impõe a incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação de todos os motivos suficientes ao resultado do julgado, o que obstava o conhecimento da tese de nulidade por suposto não julgamento do pedido Rijoma (e-STJ, fls. 205/206 e 578/579).

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A despeito de a insurgência ter desenvolvido extensa narrativa, essas razões não infirmaram a premissa autônoma sobre liquidez/certidão mínima, o que, por si, inviabilizou o conhecimento da tese de *citra petita* na via especial.

(3) e (4) Das atribuições do administrador judicial e regime de remuneração

RIBEIRO E GUEDES e HAUSCHILD pleitearam, em síntese, o reconhecimento de competência do administrador judicial para arbitrar/majorar honorários advocatícios contratuais com base nos arts. 22 da Lei 8.906/1994 e 22 da Lei 11.101/2005, bem como a exclusão, de ofício, dos honorários sucumbenciais fixados em favor do administrador judicial, sob o fundamento do art. 85, *caput*, do CPC c.c. art. 24 da Lei 11.101/2005 e art. 278, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fls. 585-594).

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido assentou, com motivação suficiente, que não compete ao administrador judicial arbitrar ou majorar honorários contratuais, por ausência de atribuição legal, devendo a controvérsia, se existente, ser veiculada em **ação própria de arbitramento** (e-STJ, fls. 208-211).

A Câmara transcreveu o rol de atribuições do administrador judicial do art. 22 da Lei 11.101/2005 e destacou que ali não se encontra a “obrigação de arbitramento de honorários advocatícios”, concluindo que “o desprovemento do recurso no ponto é medida impositiva” (e-STJ, fls. 209-211).

Na mesma linha, o voto reafirmou que a resistência da massa quanto a percentuais e critérios não desloca competência administrativa para fixação contratual em âmbito falimentar, o que reforçou a improcedência do pleito de arbitramento /majoração nos autos do incidente (e-STJ, fl. 209).

A dialética recursal de RIBEIRO E GUEDES e HAUSCHILD não superou o núcleo decisório.

Embora tenham invocado o art. 22 da Lei 8.906/1994 para sustentar genericamente o “direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”, o acórdão foi claro ao delimitar que **o veículo próprio para arbitramento é a ação autônoma, e não a impugnação de crédito falimentar, nem a atuação discricionária do administrador judicial**, que não possui tal competência legal (e-STJ, fls. 208-211).

A pretensão, portanto, exigiria reinterpretação de instrumentos contratuais e reexame do itinerário fático de atuação, porquanto o mandato fora revogado antes da falência, com discussão sobre base de cálculo e proveito econômico – providências inviáveis na via especial por demandarem revolvimento fático-probatório e interpretação contratual (e-STJ, fls. 204-206 e 208-213).

Quanto aos **honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial**, o Colegiado não afastou, no caso concreto, a condenação em favor do Administrador Judicial porque RIBEIRO E GUEDES e HAUSCHILD, no agravo de instrumento, limitaram-se a impugnar-lhes apenas e tão somente a base de cálculo, **sem formular pedido específico de exclusão da verba**.

O TJRS tratou a questão como disponível e limitou-se a substituir o critério da sentença, fixando os honorários por equidade em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), preservando a titularidade da verba ao Administrador Judicial diante da preclusão quanto ao pedido de exclusão (e-STJ, fls. 220/221).

E razão está com a Corte estadual, pois a questão que se sobrepõe ao regime das matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, é a da provocação da jurisdição à condenação nos honorários de advogado, e não a eventual modificação ou mesmo supressão desta por meio de teses jurídicas novas que demandam ampliação de objeto recursal.

Na origem, os recorrentes limitaram-se a impugnar a base de cálculo dos honorários, sem postular sua exclusão. Por isso, o Tribunal apenas ajustou o critério (equidade), mantendo a condenação. Ausente debate e decisão sobre a supressão da verba, o tema não se encontra prequestionado e atrai a Súmula 282/STF também ao ponto.

RIBEIRO E GUEDES e HAUSCHILD não só se olvidaram de fazer o pedido de exclusão da verba de honorários de advogado, como a ela aderiram, ao sustentarem tão somente a alteração da base de cálculo, pleiteando o arbitramento equitativo, no que foram, inclusive, atendidos.

A atuação pós julgamento, revestida de verdadeiro *venire*, impacta na necessidade da boa-fé processual das partes no processo (art. 5º do CPC) e viola o princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, aplicável ao caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

6. **O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.**

7. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. **Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.**

8. [...]

9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

(REsp n. 1.996.298/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022 – sem destaque no original)

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3 /STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DA TERAPIA PEDIASUIT A PACIENTE ACOMETIDO DE MICROCEFALIA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ÓRTESES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. **REEMBOLSO DE SERVIÇO PRESTADO FORA DA REDE CREDENCIADA. LIMITAÇÃO AO VALOR DE TABELA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA RECUSA.***

1. [...]

2. [...]

3. Ausência de impugnação específica à fundamentação do acórdão recorrido, no ponto referente inexistência de limitação contratual expressa do número de sessões de terapia ocupacional e fonoaudiologia no contrato. Óbice da Súmula 283/STF.

4. Descabimento de reembolso de serviços prestados fora da rede credenciada, salvo nas hipóteses de urgência/emergência, ou de insuficiência da rede credenciada. Precedente recente da Segunda Seção.

*5. **Inaplicabilidade desse precedente ao caso concreto, pois não houve insurgência recursal contra o reembolso, em si, mas somente contra o valor do reembolso, devendo o julgamento do recurso se limitar à questão efetivamente devolvida (tantum devolutum quantum appellatum).***

6. Limitação do reembolso aos valores da tabela da operadora, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

7. Inocorrência de danos morais ao beneficiário do plano de saúde, uma vez que a recusa de cobertura foi reputada legítima.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.741.618/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 1º/2/2021 – sem destaque no original)

Isso afasta a tese de “exclusão de ofício” com base no art. 278, parágrafo único, do CPC.

O Colegiado enfrentou a matéria e delimitou o alcance da insurgência. À mingua de provocação específica sobre a própria condenação, não se cogita de correção de ofício em âmbito recursal, menos ainda em recurso especial, que pressupõe matéria federal prequestionada.

Em adição, o acórdão afastou a **equiparação pretendida entre intervenção extrajudicial e recuperação judicial** para fins de extraconcursalidade, por ausência de fundamento legal e por não incidirem, ao caso, os arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005 na forma sugerida pelos agravantes (e-STJ, fls. 212/212).

Sobre a classificação do excedente ao limite trabalhista, reafirmou que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparação aos créditos trabalhistas no teto de 150 salários mínimos, mas que o excedente deve ser mantido na classe de privilégio geral, à luz do art. 83 vigente à época e da orientação jurisprudencial dominante (e-STJ, fls. 213/214 e 220/221).

Nesse sentido, quanto ao privilégio geral do excedente a 150 salários mínimos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA.

1. *"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021).*

2. *Quanto à recente extinção da recuperação (fato novo), seus efeitos sobre a validade da cláusula do plano ora impugnada, que implicou novação das dívidas da recuperanda, não devem ser discutidos nesta instância especial.*

3. *Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que "todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional".*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.267/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

À luz da técnica recursal, as razões dos recorrentes não infirmaram os fundamentos autônomos suficientes do acórdão: (i) ausência de competência legal do administrador para arbitrar/majorar honorários contratuais; (ii) necessidade de ação própria para arbitramento; (iii) inadequação da equiparação entre intervenção e recuperação para extraconcursalidade; (iv) manutenção do excedente em privilégio geral; e (v) ausência de insurgência específica contra a própria condenação em honorários em favor do administrador, o que limitou a atuação do Tribunal à definição da base por equidade.

Tais elementos, assim estabelecidos nas instâncias ordinárias, não comportam revisão em sede especial sem incidir em óbices de reexame de provas e interpretação contratual, e a falta de impugnação específica atrai inadmissibilidade (Súmulas 5 e 7/STJ e 283/STF).

(5) e (6) Da extraconcursalidade dos honorários durante a intervenção extrajudicial e a classificação do excedente como privilégio especial

HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES pretenderam, no recurso especial, que se reconhecesse a natureza extraconcursal dos honorários contratuais constituídos durante a intervenção extrajudicial da APLUB, por suposta aplicação do art. 67 c.c. o art. 84 da Lei 11.101/2005, e, subsidiariamente, que o excedente ao teto de 150 salários mínimos fosse classificado como privilégio especial com base no art. 83 (redação anterior) da mesma lei. Em síntese, sustentaram que a intervenção extrajudicial seria instituto “similar” à recuperação judicial e que a ausência de literalidade deveria ser suprida por integração da LINDB.

No ponto, todavia, também não prospera o insurgimento.

Quanto à extraconcursalidade, registrou o acórdão recorrido que *totalmente descabida tal pretensão, considerando que não há qualquer fundamento legal a justificar a equiparação da intervenção extrajudicial com a recuperação judicial*, aplicando a literalidade do art. 84 da LRF, que não contempla serviços prestados em intervenção extrajudicial, e afirmando a inaplicabilidade do art. 67, reservado a obrigações contraídas *durante a recuperação judicial* (e-STJ, fls. 212/213).

Em reforço, no mesmo sentido, os embargos de declaração foram desacolhidos, com reiteração de que a intervenção *não se equipara, nem de perto, à recuperação judicial* (e-STJ, fls. 578/579 e 581/582).

De todo modo, há três óbices distintos e suficientes para a pretensão: vedação expressa à aplicação da LRF (Lei 11.101/2005) ao caso; ausência de prequestionamento quanto ao momento da prestação dos serviços; e falta de pertinência temática normativa dos dispositivos invocados.

Primeiro, a LRF não se aplica às entidades de previdência complementar. O art. 1º da Lei 11.101/2005 define seu âmbito de incidência; o art. 2º, inciso II, exclui, expressamente, **entidade de previdência complementar** do regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência.

Assim, pretensões fundadas nos arts. 67 e 84 da LRF – para atrair a extraconcursalidade de obrigações contraídas em recuperação ou após a falência – carecem de base normativa no caso concreto, porque o legislador afastou a incidência da própria lei ao tipo de devedor em questão.

Nos autos, o Tribunal estadual, além de registrar a natureza da APLUB PREV e o regime de intervenção extrajudicial regido pela legislação de previdência (LC 109/2001), foi categórico: “não há qualquer fundamento legal a justificar a equiparação da intervenção extrajudicial com a recuperação judicial; (...) não se aplica o art. 67 da Lei nº 11.101/05 (...) e o art. 84 (...) não contempla a situação dos autos” (e-STJ, fls. 212-214).

O acórdão ainda distinguiu *intervenção* de *liquidação*, reforçando a inexistência de ponte normativa para transpor, por analogia, regras da recuperação judicial (e-STJ, fls. 212/213). Nessa linha, não há espaço para integração pela LINDB quando a lei de regência, em sentido diametralmente oposto, afasta sua aplicabilidade e, por consequência, as hipóteses de extraconcursalidade ali previstas.

Segundo, faltou prequestionamento específico sobre o momento da prestação dos serviços, imprescindível à tese de extraconcursalidade. O acórdão consignou que “o mandato restou revogado antes da decretação da presente falência” (e-STJ, fl. 212).

Essa premissa fática foi decisiva para aplicar a orientação do Tema 637 do STJ – transcrito no parecer ministerial e no acórdão – segundo o qual “são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005” (e-STJ, fls. 176/177).

As razões recursais buscaram, em abstrato, equiparar a intervenção à recuperação e, com base na LINDB, ampliar o rol do art. 84; porém não enfrentaram, de

modo específico e suficiente, a premissa firmada sobre a anterioridade da revogação do mandato e a inexistência de serviços “após o decreto de falência”, tampouco suscitaram debate útil sobre o “tempo da prestação” apto a deslocar a classificação do crédito. Ausente, portanto, o necessário debate e decisão explícita acerca da prestação de serviços em momento posterior à quebra, o tema não se encontra devidamente prequestionado nos termos do que exige a Súmula 282/STF para revisão (e-STJ, fls. 577-582; 212-214).

Terceiro, há ausência de pertinência temática normativa nas invocações feitas. O acórdão local trabalhou com a legislação de regência aplicável à previdência complementar (LC 109/2001) e com o regime da intervenção extrajudicial – não com a disciplina própria de instituições financeiras e de intervenção/liquidação sob a égide da Lei 6.024/1974.

Ainda que o art. 29 da Lei 6.024/1974 disponha que “incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil”, esse comando é dirigido às intervenções/liquidações de instituições financeiras e não foi articulado, nem decidido, como fundamento normativo da extraconcursalidade neste processo.

Ao contrário: o Colegiado rejeitou a equiparação da intervenção extrajudicial (regida pelo sistema SUSEP/LC 109) à recuperação judicial e manteve a taxatividade do art. 84 da LRF, além de registrar a anterioridade da revogação do mandato (e-STJ, fls. 212-214). Desse panorama resulta não apenas a impropriedade de transpor regras pensadas para instituições financeiras, como também a falta de debate e de decisão sobre sua aplicação ao caso concreto, o que impede a apreciação do tema no especial, até pela atração do óbice da Súmula 284/STF.

Em suma, o pedido de extraconcursalidade foi corretamente afastado: (i) porque a LRF não incide sobre entidades de previdência complementar, inviabilizando o uso dos respectivos arts. 67 e 84; (ii) porque não houve prequestionamento específico do momento da prestação de serviços após o decreto de falência – condição exigida pelo Tema 637 – e a própria decisão assentou a revogação anterior do mandato (e-STJ, fl. 212); e (iii) porque os diplomas invocados não guardam pertinência temática com o regime jurídico efetivamente aplicado, nem foram objeto de decisão na origem. Mantêm-se, por isso, a classificação do crédito como trabalhista até o teto legal e, quanto ao excedente, a inserção no privilégio geral, tal como fixado na sentença e confirmado no acórdão (e-STJ, fls. 206; 212-214).

Da irresignação de APLUB e GVA

Do alegado dissídio jurisprudencial

O apelo nobre da APLUB (e-STJ, fls. 223-236) não demonstrou o cotejo analítico exigido para a admissão pela alínea c, porque não evidenciou a similitude fática entre os julgados paradigmas e a hipótese concreta.

No incidente em exame, não houve condenação; o valor da causa foi ajustado para refletir parcela do próprio crédito já reconhecido administrativamente; e o conjunto de pedidos rejeitados (arbitramento/majoração e reclassificações) não gerou proveito econômico mensurável, circunstâncias expressamente assentadas pelo Colegiado ao fixar a verba por equidade.

O recurso especial descurou de impugnar esses fundamentos específicos – adequação do valor da causa e inestimabilidade do proveito – e não demonstrou que os precedentes invocados tratavam de situação idêntica quanto à estrutura do incidente, à base de cálculo efetivamente disponível e à natureza dos pedidos julgados improcedentes.

A Corte estadual justificou que, no caso, o valor da causa correspondeu ao próprio êxito parcial obtido pelos patronos – não servindo como base de sucumbência dos pleitos rejeitados – e que não era possível identificar proveito econômico direto nas matérias em que houve decaimento, o que afasta a aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC e atrai, excepcionalmente, o critério subsidiário do § 8º.

Em juízo de retratação, manteve-se essa conclusão, destacando a ausência de parâmetro objetivo para incidência sobre condenação, valor da causa ou proveito econômico, e a adequação do arbitramento por equidade em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diante da singeleza da impugnação.

Nessa moldura, a jurisprudência específica para incidentes em recuperação judicial tem prestigiado a equidade de forma subsidiária, quando não há condenação, quando o valor da causa não é apto ou quando o proveito econômico não se confunde com o montante do crédito impugnado.

O acórdão recorrido reproduziu exatamente essa lógica, delimitando que o Tema 1.076/STJ não se aplica automaticamente, por faltar a base de cálculo típica e por estar presente a hipótese excepcional que autoriza a equidade.

Nessa linha, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE CRÉDITO NA CATEGORIA DE CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO. IMPUGNADA

CREDORA QUE, ENTRETANTO, ACUSA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DO QUADRO DE CREDITORES. PERDA DE INTERESSE.

(1) EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA PARA ARBITRAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR EQUIDADE. (2) AUSÊNCIA DE (I) CONDENAÇÃO, (II) VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTOS QUE, JUNTO COM "PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL" SERVIRAM PARA FAZER O DISTINGUISHING COM PRECEDENTES QUALIFICADOS AFETOS AO TEMA N.º 1.076 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. os 211 DO STJ, 283 e 284 DO STF. FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A vinda nas razões recursais de premissas fáticas divergentes daquelas adotadas pelo Tribunal recorrido, sem o devido prequestionamento, enseja o óbice das Súmulas n.os 283 e 284 do STJ.

2. A versão dos fatos conferida pelo acórdão criticado e que seja divergente daquela a ser adotada nas razões do recurso especial deve ser objeto de embargos de declaração e eventual alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sob pena de prevalecer prequestionamento defeituoso, com atração do impeditivo da Súmula n.º 211 do STJ.

3. **Se, de acordo com a Corte estadual, não houve condenação, nem atribuição de valor à causa, e, muito menos, um proveito econômico estimável para a impugnação extinta sem resolução de mérito, o arbitramento de honorários de advogado por equidade não desafia a tese fixada no Tema n.º 1.076 do STJ e no art. art. 85, §§ 2º e 6º-A, do NCPC.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.110.206/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. CABIMENTO.

1. [...]

2. [...]

3. **Nos casos em que o objeto do incidente de impugnação de crédito limita-se a verificar se o crédito estaria ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, o proveito econômico direto não se confunde com o valor do crédito impugnado.**

4. Na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, deve-se observar a ordem obrigatória de preferência, a fim de adotar como critério de fixação dos honorários advocatícios (a) o valor atualizado da

causa e, (b) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

5. No caso, ausente a atribuição de valor da causa ao incidente, a hipótese é de apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

6. Na hipótese em apreço, o crédito da recorrente não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Sem comprovar a similitude fática com casos em que o valor da causa ou o proveito econômico eram líquidos e mensuráveis, e sem enfrentar, de modo específico, os pilares da decisão recorrida, o recurso da APLUB não supera os óbices de admissibilidade por dissídio e não infirma a correção do critério equitativo adotado no caso concreto (e-STJ, fls. 642-647).

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de HAUSCHILD e RIBEIRO E GUEDES e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**; em relação ao recurso de APLUB e GVA, **CONHEÇO** do recurso especial e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de APLUB e GVA para o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Diante da inexistência de hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso em desfavor do APLUB e GVA, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.233.925 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0349798-3

Número de Origem:

50606494620218210001 50829131220218217000 51574279620228217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967

ALICE BUNN FERRARI - DF036878

MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507

ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939

GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747

RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA
FALIDA

ADVOGADOS : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

RECORRIDO : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA
FALIDA

ADVOGADOS : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

RECORRIDO : RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967

ALICE BUNN FERRARI - DF036878
MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939
GIOVANA BARBOSA FURTADO - DF076747

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAURO LUCIANO HAUSCHILD, pelas partes: RECORRENTE: RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS e RECORRIDO: RIBEIRO E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026